DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6644/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1607/2014
PROTOCOLO	:	1478925
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATADO	:	SCAPIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/AJ/2014
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA IRMA ROSITA O. LIMA, Nº 349 - BAIRRO VILA HARO, PARA ACOMODAR O ESF – SAÚDE DA FAMÍLIA VILA HARO.
VALOR	:	R$ 33.600,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 620/2014), a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 11/AJ/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e empresa Scapim Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo como objeto a locação de um imóvel situado na Rua Irma Rosita O. Lima, n° 349, Bairro Vila Haro, para acomodar o ESF-Saúde da Família Vila Haro.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10900/2018 (peça nº 32, fls. 01/16), opinou pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 620/2014), do instrumento contratual (Contrato de Locação de Bem Imóvel n° 11/AJ/2014), do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da sua execução financeira correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7927/2019 (peça nº 33, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização, execução do contrato em apreço e respectivos Termos Aditivos**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, aditamentos e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi (Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 11/AJ/2014), aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

As justificativas apresentadas para o 1°, 2º e 3° Termos Aditivos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações. Ressalvando a publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo e a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas referente ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	33.600,00
Valor do acréscimo (aditamento)	67.200,00
Valor fina da contratação	100.800,00
Empenhos Emitidos	120.400,00
Anulação de Empenhos	(-) 7.560,03
Empenhos Válidos	**112.839,97**
Comprovantes Fiscais	**112.839,97**
Pagamentos	**112.839,97**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n° 620/2014), correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Scapim Empreendimentos Imobiliário Ltda., nos termos do artigo 120, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 11/AJ/2014), correspondente à 2ª fase, nos

termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) nos termos do artigo 120, §4º, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula (Ex-Prefeita Municipal), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos;**

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 14 (Quatorze) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira do referido contrato;**

7. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB